



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000743/2003-98
Recurso n° 136.404 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.557 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/05/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 24/09/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Contra a empresa LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins incluída em declaração de compensação cujo crédito não fora reconhecido.

O pedido de restituição do crédito já indeferido e, conseqüentemente, as declarações de compensação a ele vinculadas não foram homologadas, dentre elas a que está controlada neste processo.

No recurso voluntário a empresa defende seu direito ao crédito pleiteado no Processo nº 16327.000885/2001-93, a inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto trata o processo administrativo do crédito.

Por meio da Resolução nº 203-00.859, de 19/09/2007, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa do Processo nº 16327.000885/2001-93, nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo nº 16327.000885/2001-93 que, friso, surtirá efeitos no processo de compensação apensado ao presente e de nº 16327.003683/2002-84. Após o término daqueles devem ser acostadas ao presente processo cópias da decisão lá proferida, com retomo destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação.

Transitado em julgado a referida decisão administrativa em desfavor da recorrente, os autos subiram para o julgamento do recurso voluntário.

Do resultado da diligência a recorrente tomou ciência e não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de débito incluído em declaração de compensação cujo crédito não fora reconhecido, definitivamente, pela administração tributária.

As questões relativas ao direito creditório foram definitivamente resolvidas no Processo Administrativo nº 16327.000885/2001-93, não cabendo manifestação nestes autos.

A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário está superada com a conclusão do processo administrativo que discutia o direito ao crédito, restando neste autos tão somente a lide sobre o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic.

E com relação a esta matéria (utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora), o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.